

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017.

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Chega ao nosso exame o presente projeto de lei que visa instituir novas condutas consideradas abusivas nas relações de consumo, alterando o Código de Processo Civil.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Por força do art. 166 do Regimento Interno, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto e, mais uma vez, emendas não foram apostas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto pretende alterar o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529/2011, para tornar infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, bem como para estabelecer ineficaz as cláusulas abusivas de modificação de foro.

Este Projeto justifica-se pelo fato de que, enquanto o Código de Defesa do Consumidor protege os cidadãos, reconhecendo neles o lado mais frágil na cadeia de consumo, existe um *gap* na legislação brasileira que proteja pequenas empresas quando estas fazem negócio com grandes corporações, por meio de contratos de adesão.

Contudo, caso o referido contrato de adesão, entre pequenas empresas e grandes corporações, for de **natureza consumerista** e tiver cláusula abusiva, como a própria legislação reconheceu, o Código de Defesa do Consumidor coibiu tal prática.

Nesse sentido, o mencionado diploma legal, em seu artigo 39, elencou uma série de condutas que são consideradas abusivas e podem ferir, diretamente, o equilíbrio das relações de consumo, pois pressupõe o abuso da condição de fornecedor, trazendo prejuízo a outra parte.

Ressalte-se que o rol de práticas abusivas supramencionado é exemplificativo, ou seja, acertadamente a atual legislação criou a possibilidade de que, no caso concreto, fossem questionadas outras condutas, uma vez que não seria possível elencar todas as hipóteses que podem de alguma forma representar um abuso em relação ao consumidor.

Vale lembrar que os fornecedores em geral estão cientes de que um bom atendimento e o respeito aos direitos dos consumidores é essencial para a criação de relações de consumo harmoniosas e equilibradas, mais propensas a trazer a fidelização de clientes, bem como aumento dos lucros, de maneira que procuram cumprir todas as normas vigentes e evitar a prática de qualquer tipo de conduta que possa ser considerada abusiva.

Contudo, é imperioso ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor já se preocupou em garantir que eventual infração a qualquer de suas normas, inclusive a prática de condutas abusivas, seja devidamente punida segundo a sua gravidade. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor apresenta, em seu artigo 56, uma vasta série de sanções que poderão ser aplicadas em caso de violação de normas consumeristas.

Ademais, caso o referido contrato de adesão, entre pequenas empresas e grandes corporações, for de **natureza civil** e tiver cláusula abusiva, o Código Civil também coibiu tal prática, ao determinar que são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, nos termos do artigo 424.

É cediço que o Código Civil, pautado nos princípios sociais da contratação, não tolera qualquer prática abusiva, sendo anulável essas situações.

Isso porque, conforme sustentado pela doutrina, tal anulação fundamenta-se pelo abuso de direito, insculpido no artigo 187, do Código Civil. Assim, haverá abuso de direito na contratação quando a liberdade contratual não for respeitada, o que afronta a autonomia da vontade, a boa-fé e a função social do contrato.

Constata-se, portanto, que o ordenamento jurídico já veda qualquer prática abusiva nos contratos de adesão, o que denota ser desnecessária a inclusão do inciso XXX ao artigo 36, da Lei nº 12.529/2011, que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Além do mais, a referida inclusão na Lei em comento não se demonstra adequada, uma vez que o artigo 36 refere-se às infrações da ordem econômica, que tenham por objeto ou pretendem produzir efeitos anticoncorrenciais, sendo um rol exemplificativo, dentre outras, podemos destacar as seguintes condutas: Cartel; Cartel internacional; Cartel em licitações; Influência de conduta uniforme; Preços predatórios; Fixação de preços de revenda; Restrições territoriais e de base de clientes; Acordos de exclusividade; Venda casada; Abuso de posição dominante; Recusa de contratar; Sham *Litigation*; e Criar dificuldades ao concorrente.

Dessa forma, considerando que o ordenamento jurídico já veda qualquer prática abusiva nos contratos de adesão e que o artigo 36 refere-se às condutas que podem causar danos à concorrência, sendo que a cláusula abusiva não se limita a um dano na concorrência, não nos parece adequada tal inclusão, o que denota a rejeição deste Projeto.

Deve-se observar, ainda, que a pretendida inclusão na Lei nº 12.529/2011, menciona “entes de significativamente menor poder econômico”, contudo, não há definição do que seria isso, se seria baseado no contrato social, no lucro ou em outro aspecto, o que se verifica ser muito subjetivo tal previsão, dificultando a sua aplicabilidade.

Referente à alteração no artigo 53, do Código de Processo Civil - CPC, o mesmo raciocínio é aplicado, isto é, é muito subjetivo: “pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico”.

Quanto à alteração no artigo 63 do CPC, cumpre observar que o Projeto pretende estabelecer que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, será reputada ineficaz **de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal. Entretanto, não nos parece adequada tal alteração, pois o CPC determina que, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se

abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz (§ 3º, art. 63), porém, uma vez citado, incumbe ao réu alegar tal abusividade na contestação (§ 4º).

Note-se, o legislador do CPC estabeleceu tal regra com o momento da citação, sendo que a lógica está no fato de que citada a parte, esta deve arguir a abusividade na contestação, se não o fez é porque não existe abusividade. Desse modo, se o interessado não a entende como abusiva, não cabe ao juiz decretá-la.

Assim, agiu com acerto o legislador do CPC, ao marcar a alegação da abusividade com referência na citação: antes dela cabe ao juiz, de ofício, reputá-la; após, incumbe a parte alegá-la, devendo permanecer inalterada tal regra.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.168, de 2017.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator